



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 024/2007 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO REGIME  
JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ.**

*Partença, Gabinete Prefeito*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 024/2007**

**DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Civis do Município de Palestina do Pará, compreendendo os órgãos da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Municipais com personalidade de Direito Público, criadas, ou que vierem a ser.

Art. 2º. Para os efeitos de interpretação e aplicação ao serviço público municipal de Palestina do Pará considera-se os seguintes conceitos:

I -serviço público municipal – é aquele prestado pela Administração Municipal ou por seus delegados, sob normas e controles da Prefeitura, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado;

II -cargo público – é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

III -regime jurídico – é a doutrina jurídica que consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura, as nomeações para as funções de confiança; os deveres e os direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório; as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria;

IV -servidor público – é o titular de cargo público efetivo ou em comissão, com regime jurídico estatutário e integrante da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas com personalidade de Direito Público;

V -cargo efetivo – é aquele cujo provimento se dá exclusivamente através de prévia aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos, podendo seus titulares adquirir estabilidade e mantê-la segundo avaliação periódica de desempenho e estar sujeitos a regime peculiar de previdência social;

VI -cargo em comissão – é aquele que só admite provimento em caráter provisório, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII -redistribuição - o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder;

VIII -vencimento - a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei; e

IX -remuneração - vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 3º. É vedado cometer ao servidor público atribuições e responsabilidade diversas das próprias de seu cargo, exceto participação em órgão colegiado ou em comissões legalmente constituídas.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. Para provimento dos cargos públicos serão obedecidos os seguintes requisitos básicos:

- I - ser brasileiro, ou estrangeiro na forma da lei;
- II - estar gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares, para o sexo masculino;
- IV - estar quite com as obrigações eleitorais;
- V - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - ter a idade mínima de dezoito anos;
- VII - comprovar aptidão física e mental.;
- VIII - não exercer outro cargo, emprego ou função pública que implique em acumulação ilegal.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso e deverá ser considerada a legislação específica sobre os deficientes, arredondando-se para número inteiro quando fracionário.

Art. 6º. Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - readmissão;
- VII - recondução; e
- VIII - enquadramento.

**SEÇÃO II**  
**DA NOMEAÇÃO**

Art. 7º. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º. O ato de provimento conterà, necessariamente, as seguintes informações, sob pena de nulidade e responsabilidade a quem der a posse:

- I - modalidade de provimento e nome completo do interessado;
- II - denominação do cargo e forma de nomeação;
- III - área de atuação, para o cargo que requerer; e
- IV - fundamento legal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 10. O servidor em estágio probatório poderá ser nomeado para quaisquer cargos de provimento em comissão, de direção, chefia, coordenação ou assessoramento.

Parágrafo único. A nomeação a qual se refere o parágrafo anterior interrompe o estágio probatório, que só retornará a contagem e avaliação no primeiro dia do retorno ao cargo para o qual prestou concurso público.

**SEÇÃO III**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser o regulamento do concurso, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso deve ser realizado através de banca ou comissão examinadoras regularmente constituídas, com elementos capazes e idôneos do quadro do funcionalismo ou não.

Parágrafo único. Quando a banca ou comissão for constituída de elementos do quadro do funcionalismo, poderá haver a contratação de mão-de-obra especializada para o devido assessoramento.

Art. 13. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal de circulação local, no quadro de avisos dos Poderes, Legislativo e Executivo, e demais locais de acesso ao público.

§ 2º. Não havendo jornal de circulação local, deverá ser publicado nos demais locais conforme § 1º.

Art. 14. Não se abrirá vaga em novo concurso para cargos que tenha candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade em vigor, exceto se a necessidade sobrepor o número de aprovados, quando então será considerado o número de aprovados para abertura de novas vagas.

Art. 15. Em caso de empate na classificação dos candidatos utilizar-se-ão, de forma seqüente, os seguintes critérios para desempate:

I - o mais idoso;

II - o candidato que possuir o maior tempo de serviço público municipal e o mais idoso deve ser a primeira regra de desempate, Lei 10.741/03, artigo 27, alínea 8;

III - o candidato que obtiver a maior nota na prova subjetiva, quando houver;

IV - o candidato que obtiver a maior nota na prova específica, quando houver;

V - o candidato que obtiver a maior nota na prova prática, quando houver;

VI - o candidato que possuir o maior número de títulos, quando houver prova de títulos;

VII - o candidato que possuir o maior número de certificados de participação, cursos, treinamentos, aperfeiçoamentos, relacionados às atribuições do cargo pleiteado, quando não houver prova de títulos;

VIII - o candidato que possuir mais certidões de aprovação em concurso público; e

Art. 16. O Edital do concurso disciplinará os requisitos para inscrição, o processo de realização, os critérios de aprovação e classificação, requisitos para provimento e posse, o número de vagas, os recursos e a homologação.

**SEÇÃO IV**  
**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 17. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, que poderá ser prorrogado por mais trinta dias a pedido do interessado, em casos de problemas de saúde, com comprovação médica.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em uma das licenças prevista no art. 83, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função, públicos.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. São competentes para dar posse:

I - no Poder Executivo

a) o Chefe do Executivo.

II - no Poder Legislativo

a) o Presidente da Câmara.

Art. 21. São competentes para dar exercício, os Secretários Municipais e dirigentes de Autarquias e Fundações Municipais, aos nomeados para os respectivos órgãos e/ou unidades administrativas, inclusive colegiados.

Art. 22. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, observância dos requisitos legais para a investidura no cargo.

Parágrafo único. A posse só se completa com a entrada em exercício.

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou de função de confiança.

§ 1º. É de quinze dias o prazo máximo para o servidor empossado em cargo público ou designado para função de confiança entrar em exercício, contados da data da posse ou designação.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no § 2º. do art. 18.

Art. 24. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao tomar posse o servidor apresentará ao Órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 25. A progressão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que progredir o servidor, conforme dispuser a lei de Cargos, Carreira e Salários.

Art. 26. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de, quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo, de seis horas diárias para turnos ininterruptos e oito horas diárias para turnos com intervalos, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 132, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à jornadas especiais de trabalho estabelecida em lei.

Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos durante o qual o seu desempenho será objeto de avaliação especial para adquirir a estabilidade, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - pontualidade; e
- VII - criatividade.

§ 1º. Dois meses antecedentes ao fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação do Chefe do Executivo a avaliação especial de desempenho do servidor.

§ 2º. A avaliação especial de desempenho será regulamentada por lei específica.

§ 3º. O Decreto de regulamentação da avaliação especial de desempenho deverá contemplar os critérios e instrumentos de avaliação, os quais deverão ser levados ao conhecimento dos avaliados antes do início da primeira avaliação.

§ 4º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 34

§ 5º. O término do estágio probatório importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

§ 6º. Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no art. 83, incisos I a IV e VII a X.

§ 7º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior, e será retomado a partir do primeiro dia útil após o término do impedimento.

Art. 28. O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no outro cargo, mesmo que de natureza igual ou semelhante.

Art. 29. O servidor, transferido ou removido, redistribuído, requisitado ou cedido que deva ter exercício fora da sede, terá o prazo máximo de dez dias para entrar em exercício incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para o local onde atuará.

Parágrafo Único - No caso do servidor encontrar-se legalmente afastado, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do primeiro dia útil após o término do afastamento.

**SEÇÃO V**  
**DA ESTABILIDADE**

Art. 30. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício, caso obtenha resultado satisfatório na avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. A estabilidade não se efetivará sob nenhuma justificativa, sem a obrigatória avaliação especial de desempenho.

Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

- I - sentença judicial transitada em julgado;
- II - processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa; e
- III - procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 32. A manutenção da estabilidade do servidor será garantida ou não, mediante resultado obtido no processo de avaliação periódica de desempenho.

Parágrafo único. A administração deverá proceder aos meios para implantação do Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, não o fazendo, poderá o servidor requerer, administrativamente e, se necessário em instâncias superiores.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**SEÇÃO VI**  
**DA READAPTAÇÃO**

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Se comprovada a incapacidade para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente ou em atividades correlatas até a ocorrência de vaga.

**SEÇÃO VII**  
**DA REVERSÃO**

Art. 34. A reversão somente será oficializada quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, quando a transformação se der apenas na nomenclatura do cargo e não na natureza.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente ou atividades correlatas até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

**SEÇÃO VIII**  
**DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 35. A reintegração é a recondução do cargo do qual fora demitido e se dará no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando a transformação se der apenas na nomenclatura e não na natureza do cargo.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 36, 37, 38 e 39.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**SEÇÃO IX**  
**DA RECONDUÇÃO**

Art. 36. A recondução decorrerá de:

I -inabilitação em estágio probatório;e

II -reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no arts. 37, 38 e 39.

**SEÇÃO X**  
**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 37. O retorno de servidor em disponibilidade às suas atividades far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 38. A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do Poder Executivo e a Câmara nos de sua competência.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 44, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 39. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica.

**CAPÍTULO II**  
**DA VACÂNCIA**

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - recondução;
- VI - posse em outro cargo inacumulável; ou
- VII - falecimento.

Art. 41. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não obter êxito na avaliação especial de desempenho do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

ou

- III - quando demonstrar insuficiência nas avaliações periódicas de desempenho.

Art. 42. A exoneração de cargo em comissão e, a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; ou
- II - a pedido do próprio servidor.

**CAPÍTULO III**  
**DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DA REMOÇÃO**

Art. 43. A remoção do servidor se dará a pedido ou de ofício, no âmbito da jurisdição administrativa do município.

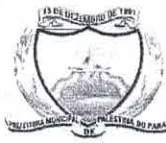
§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido do interessado, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

§ 2º. O pedido a que se refere o inciso III do parágrafo primeiro deverá ter como motivo problemas de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionado à comprovação por junta médica e existência de vaga;

**SEÇÃO II**  
**DA REDISTRIBUIÇÃO**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 44. A redistribuição se dará após prévia apreciação pela Secretaria Municipal de Administração, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria Municipal de Administração e o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 37, 38 e 39.

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 45. Os servidores investidos em cargo ou função de direção, chefia, coordenação e assessoramento e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados e, previamente designados pela autoridade competente, respeitados os requisitos dispostos em lei.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção, chefia, coordenação e assessoramento e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. A vaga provisória do servidor designado conforme o parágrafo imediatamente anterior, será preenchida provisoriamente por servidores que atenda integralmente os requisitos do cargo, e que haja, essencialmente, compatibilidade de horário.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 46. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo nacional.

Art. 47. A remuneração do servidor investido em função permanente de confiança, gratificada será paga na forma prevista no art. 63.

§ 1º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no §1º do art. 107.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, assim declaradas em lei, é irredutível.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 48. Os limites máximos e mínimos do vencimento dos servidores obedecerão às definições da legislação federal sobre a matéria.

Art. 49. O servidor terá perda em sua remuneração:

I -correspondente ao dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e

II -referente à parcela diária, proporcional aos atrasos, não, ressalvadas as concessões de que trata o art. 110, e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência e não descontar as ausências justificadas.

§ 1º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º. As faltas ocorridas por compensação de trabalho extraordinário, de interesse do serviço público, somente poderão acontecer após concessão oficial e serão consideradas para efeitos legais, como de efetivo exercício.

Art. 50. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 51. As reposições e indenizações ao erário público serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, em parcelas mensais não excedentes a 1/10 (um décimo) da remuneração, provento ou pensão, em valores atualizados.

§ 1º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 3º. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 52. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VANTAGENS**

Art. 53. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I -indenizações;

II -gratificações;

III -adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 54. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo único. Nenhuma vantagem terá cálculo cumulativo para efeito de sua concessão, todas serão calculadas sobre o vencimento base do servidor.

**SEÇÃO I**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 55. Constituem indenizações ao servidor:

I -ajuda de custo; e

II -diárias;

Art. 56. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento próprio.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 57. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro, que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados além de outros direitos previstos em lei, ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 58. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 1 (um) mês.

Art. 59. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, exceto por problemas de saúde, oficialmente comprovados.

Art. 60. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo das penalidades legalmente cabíveis.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS DIÁRIAS**

Art. 61. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro local fora do território do município, fará jus a passagens e diárias destinadas ao pagamento de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo considerados para efeito de cálculo os dias da saída e da chegada de viagem, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Secretaria Municipal custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diária.

Art. 62. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo máximo de dois dias, contados da concessão.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo máximo de dois dias, contados do seu retorno.

**SEÇÃO II**  
**DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 63. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I -retribuição pelo exercício de função permanente de confiança;
- II -décimo terceiro salário;
- III -adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV -adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V -adicional noturno;
- VI -adicional de férias;
- VII -outros, relativos ao local ou á natureza do trabalho e previstos em lei;
- VIII -participação em comissão ou grupo de trabalho;
- IX -adicional para zona rural;
- X -tempo de serviço;
- XI -adicional por nível superior em até 15% (quinze por cento).✓

**SUBSEÇÃO I**

**DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PERMANENTE DE CONFIANÇA**

Art. 64. Ao servidor ocupante de função permanente de confiança será concedida a gratificação prevista na lei de cargos e salário ou na lei que vier a criá-la.

**SUBSEÇÃO II**

**DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Art. 65. O décimo terceiro salário corresponde à remuneração a que o servidor fizer jus no mês que completar os doze meses de serviço.

§ 1º. Quando o período aquisitivo não for de doze meses completos, será calculado um doze avos por mês de trabalho, considerando para base de cálculo, o último mês trabalhado até a concessão.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 66. O décimo terceiro salário será pago integralmente até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Quando nos dois casos o dia vinte cair no feriado ou final de semana, será considerado como prazo máximo o primeiro dia útil subsequente.

Art. 67. O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro na proporção de um doze avos por mês de trabalho, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**SUBSEÇÃO III**

**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS**

Art. 68. O servidor que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o seu vencimento base, conforme previsto em lei.

§ 1º. O servidor que se enquadrar nas condições de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, de forma simultânea, deverá optar por um dos adicionais.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 69. A administração pública municipal tem o compromisso de avaliar e implantar meios, e adotar mecanismos com a finalidade de sanar a periculosidade do local de trabalho que assim se classificar, quando o motivo for sanável por medidas administrativas, políticas ou investimento.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, será observada a situação de cada caso, estabelecido em legislação específica, assim como valores, nas mesmas condições.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Será considerada insalubre a atividade que assim for declarada por instrumento oficial de órgão ou autoridade competente para análise e afirmação conforme cada área da atividade.

Art. 73. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 1º. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos, no máximo, a cada seis meses.

§ 2º. Se comprovado oficialmente, algum grau de comprometimento oriundo da insalubridade, no organismo do servidor, além do que dispuser a lei, o mesmo fará jus à incorporação do adicional, quando afastado.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 74. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 75. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias respeitado o limite máximo de duas horas por jornada diária.

Art. 76. É expressamente vedado o pagamento de horas extras como forma de complementação salarial.

**SUBSEÇÃO V**  
**DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração, aí incluída a referente ao trabalho extraordinário.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

§ 1º. O cálculo do terço de férias será procedido sobre a remuneração do cargo ou função que o servidor estiver exercendo por ocasião das férias.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. O terço de férias será pago, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois dias antes do início do gozo das mesmas.

**VII SUBSEÇÃO**  
**GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 78-A – O adicional por tempo de serviço será devido por Triênios de efetivo exercício, até o máximo de doze.

§ 1º. Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo nas seguintes proporções:

- I – aos três anos, 5%;
- II – aos seis anos, 5% + 10%;
- III – aos nove anos, 5% + 15%;
- IV – aos doze anos, 5% + 20%;
- V – aos quinze anos, 5% + 25%;
- VI – aos dezoito anos, 5% + 30%;
- VII – aos vinte e um anos, 5% + 35%;
- VIII – aos vinte e quatro anos, 5% + 40%;
- IX – aos vinte e sete anos, 5% + 45%;
- X – aos trinta anos, 5% + 50%;
- XI – aos trinta e três anos, 5% + 55%;
- XII – aos trinta e quatro anos, 5% + 60%.

§ 2º - O Servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o TRIÊNIO, independentemente de solicitação.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**

Art. 79. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Terá direito a período diferenciado de gozo de férias, a profissão que a lei específica garantir.

§ 2º. O dever de zelar pela não acumulação dos períodos de férias, ou acumulação, quando necessário é inteiramente da administração.

§ 3º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 4º. A cada falta não justificada ao serviço, quando não deduzida da remuneração do servidor, será descontada da totalidade dos dias de férias, na mesma proporção.

§ 5º. As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 6º. É facultado ao servidor converter um terço do período de gozo das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência e seja de interesse da administração, ou viável financeiramente.

§ 7º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias,

Art. 80. O pagamento da remuneração das férias será efetuado, no máximo, até dois dias antes do início do respectivo período de gozo, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período completo das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.

§ 2º. Do cálculo do período incompleto das férias, se inferior ou igual a quatorze dias, será desconsiderado, se igual ou superior a quinze dias será computado como mês completo.

§ 3º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

§ 4º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando do gozo do primeiro período.

Art. 81. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 82. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 83. Conceder-se-á ao servidor efetivo, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, com problemas de saúde;
- III - para o serviço militar, caso seja convocado;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação ou qualificação profissional;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - maternidade;
- VIII - paternidade;
- IX - para tratamento de saúde;
- X - por acidente em serviço;
- XI - para tratar assunto particular, o servidor estável poderá obter licença sem remuneração pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, para tratar de interesse particular, devendo aguardar em exercício a concessão da licença, podendo o servidor desistir da licença a qualquer momento e retornar as suas atividades.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de laudo expedido por médico especialista na área da saúde, motivo da licença, ou por perito do Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença para quaisquer motivos, exceto a licença do inciso XI.

Art. 84. A licença concedida dentro dos trinta dias subseqüentes ao término de outra, da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 85. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta o enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica,

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 48.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até quinze dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica de órgão competente e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

**SEÇÃO III**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

Art. 86. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado, por motivo de força maior, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1º. A licença de que trata o *caput* deste artigo será precedida de comprovação oficial, sendo pelo prazo de dois anos prorrogável por igual período e, sem remuneração.

§ 2º. Ao servidor que, terminado o primeiro período, der continuidade no gozo da licença sem o prévio ato de prorrogação, por quantidade superior a trinta dias úteis, será declarado abandono de serviço.

**SEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 87. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º. Concluído o serviço militar, o servidor terá, no máximo, trinta dias úteis para reassumir o exercício do cargo.

§ 2º. Ao servidor que, nas condições do *caput* deste artigo, não reassumir o cargo no prazo estipulado no parágrafo imediatamente anterior será declarado abandono de serviço.

**SEÇÃO V**  
**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 88. O servidor poderá requerer licença do cargo efetivo, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e ao décimo dia após as eleições.

§ 1º. O servidor que tiver seu nome homologado em convenção e não proceder ao registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, por qualquer que seja o motivo, terá sua licença imediatamente suspensa, devendo reassumir o cargo, no máximo, em dois dias úteis após a publicação do ato de suspensão.

§ 2º. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo em comissão ou função permanente de confiança haverá, obrigatoriamente, que se desincompatibilizar nos prazos e condições previstos na legislação eleitoral.

§ 3º. O servidor que se enquadrar nas condições estabelecidas no § 2º deste artigo, fará jus à licença, assegurada a remuneração do cargo efetivo.

§ 4º. Para o servidor que ocupar cargo em comissão e, que não tiver vínculo funcional anterior com o município, o ato de desincompatibilização é a exoneração do cargo, devendo esta ser requerida pelo próprio.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 89. O servidor efetivo que, passadas as eleições, for eleito, retornará às suas atividades, no prazo máximo, de dez dias após as eleições.

**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 90. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação ou qualificação profissional.

Art. 91. O servidor, depois de cumprido o estágio probatório, poderá requerer licença, com remuneração, para frequência a cursos de qualificação ou habilitação profissional pelo período que durar o curso, conforme dispuser a Lei de Cargos, Carreira e Salários.

§ 1º. As licenças a que se referem os artigos 90 e 91 desta lei, somente serão concedidas se o curso for na área de conhecimento do cargo efetivo, ministrado fora do município, ou quando neste, não houver a mínima possibilidade de compatibilizar.

Art. 92. As licenças referidas nos artigos 90 e 91 são condicionadas ao número de requerentes, conforme disponibilidade financeira do município e a necessidade do serviço.

Art. 93. Em ambas as licenças previstas nesta seção, a instituição ministrante deverá ser reconhecida ou autorizada, bem como os cursos.

Art. 94. Os períodos de licença de que trata esta seção não são acumuláveis.

**SEÇÃO VII**  
**DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato classista em entidade representativa da categoria, em âmbito local ou regional, observados os seguintes critérios:

I - para entidades locais com até três mil associados ou filiados, um servidor;

II - para entidades regionais com até cinco mil associados ou filiados, um servidor; e

III - somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, coordenação ou representação na referida entidade, desde que cadastrada nos órgãos competentes.

IV - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido, redistribuído, transferido, de ofício, para localidade diversa de onde exerce o mandato, nem exonerado do cargo, salvo decisões judiciais.

**SEÇÃO VIII**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 96. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido, ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 97. Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de saúde do município e, se por prazo superior, por médico credenciado ao INSS.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, no prazo igual ou inferior a trinta dias, caso contrário, somente médico credenciado ao INSS.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica.

Art. 98. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 99. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

**SEÇÃO IX**  
**DA LICENÇA MATERNIDADE À GESTANTE, À ADOTANTE, E PATERNIDADE**

Art. 100. Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora fará jus a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º. Ao pai biológico será concedido 08 (oito) dias de licença, quando do nascimento do filho, legitimamente comprovado.

Art. 101. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 102. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até seis meses de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade entre seis meses e um ano, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

**SEÇÃO X**  
**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 103. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 104. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 105. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e, somente será admissível quando não inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 106. A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

**CAPÍTULO V**  
**DOS AFASTAMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 107. O servidor poderá ser cedido para exercer cargo em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes condições:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

II - em casos previstos em leis específicas;

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades do Estado ou dos Municípios, o ônus será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. Somente será mantido o ônus para o cedente quando a entidade cessionária for filantrópica, com trabalho na área social, ou quando o cedente for compensado com serviços de custo igual ou superior ao do cedido.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante ato competente e legal.

§ 4º. Mediante autorização expressa do Chefe do Executivo, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

**SEÇÃO II**  
**DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 108. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para os casos que exija efetivo exercício; e

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo, caso exerça os dois cargos, não poderá ser removido do seu cargo efetivo ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 109. As licenças para desempenho de mandato eletivo devem ser requeridas até cinco dias antes da posse e por período igual ao do mandato.

Parágrafo único. Em casos de reeleição prevista em lei, o servidor terá sua licença prorrogada por quantos mandatos for reeleito, conforme a lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**

Art. 110. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de;

III - casamento;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPÍTULO VII**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 111. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, quando ocupante de cargo efetivo, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Parágrafo único. O tempo de serviço público municipal, quando não ocupante de cargo efetivo, é contado apenas para efeitos de aposentadoria.

Art. 112. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 113. Além das ausências ao serviço previstas no art. 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I -férias;

II -exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, do Estados, dos Municípios, na forma desta lei;

III -participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

IV -júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V -por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VI -por convocação para o serviço militar;

Art. 114. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I -o tempo de serviço público como servidor da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal; e

II -tempo de serviço nos períodos de afastamento não considerados em lei de efetivo exercício.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem, cumulativa, de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 115. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

§ 1º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e entregue a autoridade hierarquicamente superior a que o servidor esteja subordinado, esta o encaminhará a quem estiver dirigida, para deferimento ou indeferimento.

§ 2º. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o indeferimento, quando fizer necessário maiores esclarecimentos para o melhor entendimento da real necessidade do deferimento, podendo o mesmo ser renovado ou não.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de cinco dias para as providências que a decisão requerer.

Art. 116. Quando houver autoridade superior à competente para decisão quanto ao indeferimento, caberá recurso em relação ao indeferimento do pedido de reconsideração.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato, quando não houver, diretamente ao Chefe do Executivo, decisão contra a qual não haverá mais recursos administrativos.

Art. 117. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 118. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 119. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 120. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 121. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 122. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único. A vista do processo assegurada no *caput* deste artigo será restrita à documentos que disser respeito à vida funcional ou processo, única e exclusivamente do interessado.

Art. 123. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios ou ilegalidade.

Art. 124. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

Art. 125. São deveres do servidor, além dos previstos nos regimentos de cada unidade, quando houver:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou arbitrárias;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- X -ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI -tratar com urbanidade as pessoas;
- XII -representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 126. Ao servidor, além do disposto no regimento de cada unidade, quando houver, é proibido:

- I -ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II -retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III -recusar fé a documentos públicos;
- IV -opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V -promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI -cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII -coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII -valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX -participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- X -atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI -receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII -praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII -proceder de forma desidiosa;
- XIV -utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou, atividades particulares;
- XV -cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI -exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII -recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado; e
- XVIII -deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada.

**CAPÍTULO III**  
**DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS**

Art. 127. Somente será permitida a acumulação remunerada de cargo público nos seguintes casos:

- I -dois cargos de professor;
- II -um de professor e outro de técnico ou científico; e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 128. Para efeito do disposto no inciso II do artigo imediatamente anterior, entende-se como cargo técnico aquele definido em lei e próprio de uma arte ou ciência, relativas a um domínio especializado da atividade ou do conhecimento humanos, relacionados aos objetos ou mecanismos necessários à realização das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Como comprovante dos conhecimentos mencionados no *caput* deste artigo será exigido certificado de curso profissionalizante ou diploma.

Art. 129. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 130. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivos com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 131. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 7º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das entidades em que, o município direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito dispuser legislação específica.

Art. 132. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Parágrafo único. Para investir o servidor aposentado em cargo comissionado, deverá ser observado o dispositivo constitucional da acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicos, ficando vedado quando não atender estes dispositivos.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 133. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 51, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 135. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 136. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPÍTULO V**  
**DA SINDICÂNCIA**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 138. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a acionar, e/ou promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, assegurada, ao acusado, a ampla defesa.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular da Secretaria Municipal de Administração designará a comissão de que trata o art. 142.

§ 3º. A apuração de que trata o *caput* deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Chefe do Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 139. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar, evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 140. Da sindicância poderá resultar:

I -arquivamento do processo;

II -aplicação das penalidades cabíveis, conforme dispõe esta lei; e

III -instauração de processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 141. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo.

**SEÇÃO II**  
**DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**

Art. 142. A Comissão de Sindicância será composta de três servidores efetivos, designados pela autoridade competente observado o disposto no § 3º, do o art. 138, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá possuir nível superior, na comprovada ausência, deverá ter, no mínimo, o nível ou escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá um secretário, designado pelo seu presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 143. A Comissão exercerá suas atividades com imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação pelo interesse do serviço público.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 144. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 145. O processo administrativo será conduzido pela própria Comissão de Sindicância.

§ 1º. Para que a Comissão de Sindicância prossiga com o processo administrativo é necessário uma autorização específica do Chefe do Executivo.

§ 2º. Quando o fato for comprovadamente materializado, sem a necessidade de sindicância, será constituída a Comissão de Processo Administrativo nos mesmos parâmetros da Comissão de Sindicância.

§ 2º. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 146. O processo administrativo se desenvolve nas seguintes fases:

- I -Instauração, com a publicação do ato que constituir ou autorizar a comissão;
- II -processo administrativo que compreende instrução, defesa e relatório; e
- III -julgamento.

Art. 147. O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da abertura do processo, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º. A atuação em comissão desta natureza, não será remunerada, porém, considerada de relevante interesse público.

Art. 148. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade, notificará ao servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar a instauração de sindicância para sua apuração e, regularização imediata, cujo procedimento se desenvolverá nas seguintes fases:

I -instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão de sindicância ou processo administrativo, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II -instrução, que compreende indicição, defesa e relatório; e

III -julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 161 e 162.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 2º do art. 166.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário reger-se-á pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições contidas neste título.

Art. 149. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Parágrafo único. Em casos de declaração de abandono de cargo, será publicado nos meios de comunicação local e/ou regional, bem como nos meios habituais de publicação dos atos administrativos, o ato de convocação do servidor para se apresentar no cargo, se após trinta dias de convocação não se der à apresentação, então será declarado o abandono, hipótese em que não será mais permitido o retorno do servidor ao cargo, salvo por decisão judicial.

Art. 150. Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 151. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 145, observando-se, especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a trinta dias; e

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

c) após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**SEÇÃO II**  
**DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Art. 152. O processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 154. Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 155. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 156. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde sirva, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 157. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 158. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 154 e 155.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 160. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo período comprovadamente necessário, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas de maior idade e idôneas.

Art. 161. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação local e/ou regional, na localidade do último domicílio conhecido e nos locais habituais de publicação dos atos do Poder Executivo, para apresentar defesa.

§ 1º. A publicação se dará em duas vezes com intervalo de, no máximo, quinze dias.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 163. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 164. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde ressurgirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**CAPÍTULO VII**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 166. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo máximo de sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, se extremamente necessário, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO JULGAMENTO**

Art. 167. No prazo máximo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada, exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades máximas de cada Poder.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 172. O servidor que responder a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 41, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 174. São penalidades disciplinares entre outras previstas em lei:

I - advertência escrita; .

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão; e

VI - destituição de função permanente de confiança.

Art. 175. Na aplicação das penalidades serão consideradas, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 176. A advertência por escrito será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 126, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XIV, XV XVI e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 177. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez, cumprida a determinação.

§ 2º. Em caso de extrema necessidade do serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento, por dia de vencimento, ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 178. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VIII - revelação de informação sigilosa da qual se apropriou em razão do cargo;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a qualquer época que vier a comprovar; e

XII - transgressão dos incisos VIII, XI, XII, XIII e XVIII do art. 126.

Art. 179. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de demissão, cassação ou destituição de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão; e

III - pela autoridade responsável pela repartição, departamento ou divisão e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência.

### CAPÍTULO X

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 180. O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo máximo de cinco anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa comprovadamente da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 181. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 182. A simples alegação de injustiça ou inconformidade com a penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos e fundamentados, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 183. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 1º. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 145.

§ 2º. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 3º. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 184. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 185. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, a norma e, procedimentos, próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 186. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 175.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de, no máximo, vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 187. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### TÍTULO V

#### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 188. O servidor efetivo, bem como o temporário e/ou ocupante de cargo em comissão, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social -RGPS, para o qual será segurado nos termos da legislação e normas federais.

§ 1º. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil, seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 2º. Será assegurado ao servidor licenciado ou afastado, sem remuneração, a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive as vantagens pessoais.

§ 3º. O recolhimento de que trata o § 2º deste artigo deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais, quando o regime for o RGPS, municipais, quando o Regime de Previdência for Próprio, quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 189. O Regime Geral de Previdência Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I -cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II -proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III -salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
- IV -pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições, definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 190. Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social compreendem aqueles estabelecidos nas leis e regulamentos da Previdência Social.

Parágrafo único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário, do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 191. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, quando começou a contribuir para o INSS, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 192. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada no percentual de cem por cento do total do salário-de-benefício para pelo INSS e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida ao servidor segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à prefeitura pagar ao servidor segurado sua remuneração.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73 do Decreto Presidencial nº 3048 de 6 de maio de 1999, está condicionada:

I - ao afastamento de todas as atividades, se em ambas o servidor exercer a mesma profissão; e

II - ao afastamento, apenas da atividade para a qual o servidor estiver incapacitado.

Art. 193. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observados os seguintes casos de invalidez:

- I - cegueira total;
- II - perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;
- III - paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;
- IV - perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;
- V - perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;
- VI - perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;
- VII - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;
- VIII - doença que exija permanência contínua no leito; e
- IX - incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

§ 1º. O acréscimo referido no *caput* deste artigo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal e será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

§ 2º. O acréscimo de que trata o *caput* cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 194. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art. 195. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retomar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 197.

Art. 196. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 197. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 196, serão observadas as normas seguintes:





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o servidor segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 198. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 197.

**SEÇÃO II**  
**DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 199. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher.

Art. 200. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao servidor segurado:

a) a partir da data do desligamento do cargo, quando requerida até noventa dias depois dela; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do cargo ou quando for requerida após o prazo da alínea "a".

Art. 201. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada no percentual de setenta por cento do salário-de-benefício mais um por cento deste, por grupo de doze contribuintes mensais, até o máximo de trinta por cento.

Art. 202. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela prefeitura, desde que o servidor segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao servidor a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data do desligamento do cargo a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Art. 203. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.

**SEÇÃO III**  
**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 204. A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida:

I - aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; e

II - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, terá o tempo reduzido em cinco anos.

§ 2º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no *caput* deste artigo, ao segurado que optou por permanecer em atividade.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32 do Decreto Presidencial 3048 de 6 de maio de 1999, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral do Regulamento da Previdência Social, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento.

§ 4º O segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998 fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos desta Seção, não se lhe aplicando o disposto no art. 188 do Decreto Presidencial 3048 de 6 de maio de 1999.

Art. 205. A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada da seguinte forma:

I - para a mulher, cem por cento do salário-de-benefício, aos trinta anos de contribuição; e

II - para o homem – cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição.

Art. 206. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada conforme o disposto no inciso I do art. 200 desta lei.

Art. 207. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do vínculo empregatício, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição.

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso do segurado servidor público, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para o contratado temporário, o termo de destrato.

Art. 208. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo Federal nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei Federal nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei Federal nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei Federal nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - (.....);

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias, bem como, às estaduais, do Distrito Federal e, municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela prefeitura em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei Federal nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei Federal nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuada pelo servidor público de que tratam as alíneas "i", "j" e "l" do inciso I do *caput* do art. 9º e o § 2º do art. 26, ambos do Decreto Presidencial 3.048 de 6 de maio de 1999, com base nos arts. 8º e 9º das Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei Federal nº 8.688, de 21 de julho de 1993.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento da Previdência Social ou por outro regime de previdência social.

§ 2º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 3º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 do Decreto Presidencial 3.048, somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso VII ao segurado demitido ou exonerado em razão de processos administrativos ou de aplicação de política de pessoal do governo, assim como ao segurado ex-dirigente ou ex-representante sindical que não comprove prévia existência do vínculo empregatício mantido com a prefeitura ou sindicato e o conseqüente afastamento da atividade remunerada em razão dos atos mencionados no referido inciso.

§ 5º Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições do inciso VII comprovar a condição de segurado obrigatório da previdência social, mediante apresentação dos documentos contemporâneos dos fatos ensejadores do desligamento da atividade remunerada, assim como apresentar o ato declaratório da anistia, expedido pela autoridade competente, e a conseqüente comprovação da sua publicação oficial.

§ 6º Para o cômputo do período a que se refere o inciso VII, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá observar se no ato declaratório da anistia consta o fundamento legal no qual se fundou e o nome do órgão, da empresa ou da entidade a que estava vinculado o segurado à época dos atos que ensejaram o desligamento da atividade remunerada.

§ 7º É indispensável para o cômputo do período a que se refere o inciso VII a prova da relação de causa entre o desligamento da atividade remunerada e a motivação referida no citado inciso.

Art. 209. Observado o disposto no art. 19 do Decreto Presidencial 3.048 de 6 de maio de 1999, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 204 desta lei:

- I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
  - II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e
  - III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.
- § 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 2º do art. 204 desta lei.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 210. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 208 desta lei, observado o disposto no art. 19 do Decreto Presidencial 3.048 de 6 de maio de 1999 e, no que couber, as peculiaridades do servidor público segurado, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e, respectivo destrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 211. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143 do Decreto Presidencial 3.048.

**SEÇÃO IV**  
**DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 212. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 213. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada no percentual de noventa e um por cento do salário-de-benefício, conforme valor pago pelo INSS:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o servidor segurado; e  
II - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade.

§ 1º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da prefeitura pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

§ 2º O auxílio-doença será devido durante o curso de ações judiciais relacionada com a exoneração do servidor, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36 do Decreto Presidencial 3.048 de 6 de maio de 1999.

Art. 214. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 213.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que, somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este.

Art. 215. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput* deste artigo, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 216. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à prefeitura pagar ao servidor segurado, a sua remuneração.

§ 1º Cabe à prefeitura que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a prefeitura fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o servidor segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 217. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 218. A. É facultado à prefeitura protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu servidor ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS.

Parágrafo único. Quando se tratar do disposto no *caput* deste artigo, a prefeitura terá acesso às decisões administrativas a ele relativas.

Art. 219. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 220. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 221. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 222. O servidor segurado em gozo de auxílio-doença é considerado pela prefeitura como licenciado.

Parágrafo único. Se a Prefeitura garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

**SEÇÃO V**  
**DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 223. O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por cada menor legalmente registrado como filho ou que, por autorização judicial viver às suas expensas.

Parágrafo único. Considera-se dependente para efeito de percepção do salário-família o dependente com até quatorze anos de idade, ou inválido.

Art. 224. Não se configura a necessidade do salário família quando o beneficiário do salário-família, perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo nacional.

Art. 225. Quando o pai e mãe forem servidores públicos, segurados, ambos têm direito ao salário-família.

Art. 226. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 227. O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor segurado que perceba remuneração igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 228. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de:

I - R\$ 20,00 (vinte reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 229. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º A Prefeitura deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 4º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Art. 230. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Art. 231. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela Prefeitura, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 232. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 233. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo desemprego do segurado.

Art. 234. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à Prefeitura ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Art. 235. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a Prefeitura, o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154 do Decreto Presidencial nº. 3.048 de 06 de maio de 1999.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 236. O servidor deve dar quitação à Prefeitura, de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 237. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

**SEÇÃO VI**  
**DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

Art. 238. O salário-maternidade é devido à servidora pública segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º deste artigo.

§ 1º Para a servidora segurada, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

§ 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 239. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; e

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 244 desta lei.

§ 5º A renda mensal do salário-maternidade é calculada na forma do disposto nos art. 240 desta lei.

§ 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social.

Art. 240. O salário-maternidade para a servidora segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198 do Decreto Presidencial 3.048 de 6 de maio de 1999.

§ 1º A empregada deve dar quitação à prefeitura dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º A prefeitura deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização do INSS, conforme o disposto no § 7º do art. 225 do Decreto Presidencial 3.048.

Art. 241. Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários.

Parágrafo único. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 242. O início do afastamento do trabalho da servidora segurada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

Art. 243. O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego.

Art. 244. No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada servidor.

Art. 245. Nos meses de início e término do salário-maternidade da servidora segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 246. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 247. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93 d do Decreto Presidencial 3.048.

**SEÇÃO VII**  
**DO AUXÍLIO-ACIDENTE**

Art. 248. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao servidor segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto Presidencial 3.048 de 6 de maio de 1999, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.

§ 8º Para fins do disposto no *caput* considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 249. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;      II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento

Art. 250. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada no percentual de cem por cento da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pela pensão com valor correspondente ao do auxílio-reclusão, na forma do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 251. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 252. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Parágrafo único. Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 253. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 254. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito à companheira ou o companheiro.

Art. 255. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 256. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 257. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 258. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

Art. 259. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

**SEÇÃO IX**  
**DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 260. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105 do Decreto Presidencial 3.048 de 6 de maio de 1999.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 1, ambos do Decreto Presidencial 3.048/99, não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 261. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 262. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto Presidencial 3.048/99.

Art. 263. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

**SEÇÃO X**  
**DO CUSTEIO**

Art. 264. O custeio do Regime Geral de Previdência Social obedecerá, o disposto em legislação federal sobre a matéria.

**TÍTULO VI**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 265. O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro de cada ano.

Art. 266. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos, nos respectivos planos de cargos, carreiras e salários:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 267. Os prazos previstos nesta Lei, que não consta especificação de contagem de tempo, serão contados em dias corridos, excluindo-se em ambos os casos, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 268. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 269. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I -de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II -de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III -de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 270. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 271. Para os fins desta Lei, considera-se sede, a localidade onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 272. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, das entidades, inclusive as em regime especial e das fundações mantidas pelo poder público, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º. Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em lei, ser exonerados.

§ 2º. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas, os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 1º poderão ser extintos por lei de iniciativa do Poder Executivo quando considerados desnecessários.

Art. 273. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 274. Os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos conforme o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 275. Aplica-se subsidiariamente a esta lei, a legislação do Regime Geral de Previdência Social aplicável aos servidores públicos, em especial o Decreto Presidencial 3.048 de 6 de maio de 1999.

Art. 276. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 277. Ficam revogadas, expressamente, as leis municipais nºs 004 de 11 de janeiro de 1993, 006 de 6 de abril de 1993, 030 de 8 de abril de 1994, 034 de 23 de junho de 1994 e 045 de 23 de fevereiro de 1995, bem como as alterações de ambas, revogando também toda e qualquer disposição em lei municipal hierarquicamente inferior ou equivalente que com esta se conflitar.

Art. 278. (.....).

Parágrafo único. (.....).

Gabinete do Prefeito Municipal de Palestina do Pará, Estado do Pará, aos dez dias do mês de Dezembro do ano de 2007.

  
VALCINEY FERREIRA GOMES  
Prefeito Municipal